



PARECER JURÍDICO 029/2023

TP - Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DO PAVILHÃO PRÉ-MOLDADO NO DISTRITO INDUSTRIAL.

I - HIPÓTESE FÁTICA.

Trata-se de procedimento licitatório modalidade Tomada de Preço nº. 018/2022, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO COMPLEMENTARE DO PAVILHÃO PRÉ-MOLDADO NO DISTRITO INDUSTRIAL.**

. Foram instruídos os autos, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, Termo de Abertura, Projeto, Memorial Descritivo Cronograma Físico-Financeiro, Autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.666, de 1993).

No mérito, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, ressaltamos que o exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos legais, ainda pela Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, no que concerne a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação e execução de projetos complementares no Pavilhão no Distrito Industrial Tipo Pré - Moldado, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

Em tempo o Edital da Tomada de Preço nº 001/2023, vem detalhando o objeto, a publicidade, o prazo, a fase de proposta, habilitação, julgamento, análise dos documentos, prazo e julgamento do recurso, documento aplicável, Obrigações da Contratada e Disposições Gerais, bem como, as outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para a execução de obras, conforme abaixo:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das



obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame. Após tais argumentos e tendo em vista o estrito cumprimento da legislação de regência para a matéria, bem como observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados no procedimento licitatório, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, efetivando a contratação do vencedor final.



IV – CONCLUSÃO

Cumprе salientar que o artigo 191 da nova legislação estabelece regime de transição no qual o gestor pode optar, durante este prazo de dois anos, por licitar ou contratar diretamente observando a nova lei ou de acordo com as normas antigas:

“Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

Sendo assim, ressaltamos que a administração deve adequar a fase de planejamento para que os processos de licitação ou de contratação direta, sob as diretrizes das leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, tenham publicados seus editais, avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por inexigibilidade/dispensa de licitação até 31 de março de 2023. A partir desta data, deverão tramitar somente os processos de licitação que estejam em conformidade com a NLL.

Ainda, que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.



Ex positis, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8.666/93, bem como em não havendo qualquer óbice legal, esta Consultoria Jurídica OPINA pela legalidade e prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salto do Jacuí, 30 de Novembro de 2022.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474